



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720166/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.979 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente PLAJAX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2010

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APTA A DEMONSTRAR A ESTRITA CORRELAÇÃO ENTRE A APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E OS DARFS RECOLHIDOS
Cabe ao contribuinte demonstrar que os DARF's recolhidos guardam estrita correlação com a apuração do tributo devido, por meio da devida escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **01-29.470 - 1ª Turma da DRJ/BEL**, de 26/06/2014:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 103-112, relativo(s) ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Multa Regulamentar Isolada, ano(s)-calendário 2010 e 2011, com crédito total apurado no valor de R\$ 20.815,32, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 02/2014.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Constatação Fiscal de folhas 115-116.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Falta de recolhimento do IRF retido do contribuinte, que resultou no lançamento do respectivo imposto acompanhado da multa de ofício qualificada (150%);
- Apresentação de DIRF com incorreções ou omissões, que resultou no lançamento da multa regulamentar.

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera:

[...] Após cotejamento entre as DIRF - Declarações de Imposto de Renda na Fonte e as DCTF -Declarações de Créditos e Débitos Tributário Federais e os Pagamentos (recolhimentos) efetuados, constatou-se que a empresa reteve na fonte os valores relacionados nos demonstrativos cálculo — Anexo I, na qualidade de sujeito passivo da obrigação, sem ter recolhido, na forma da legislação em vigor, os respectivos valores aos cofres públicos.

Cotejando-se os valores declarados retidos em DIRF com os respectivos valores escriturados retidos, apuram-se as incorreções dos valores contidos na DIRF, relativamente ao IRRF - Rendimento do Trabalho assalariado - cód Receita 0561 e Retenção de Contribuições - cód Receita 5952, para os períodos de janeiro a dezembro de 2010, conforme explicitados e especificados no Anexo I ao presente Termo.

[...] aplicou-se a multa qualificada, prevista no art. 957, inc II do RIR/99 c/c art. 2º, inc. II da Lei n.º 8.137/90, [...].

Em função da apresentação da DIRF - vide Anexo II - com período de janeiro a dezembro de 2010, com incorreções, ou omissões, aplicou-se a multa prevista no Art. 7º, inciso II e §3º da Instrução Normativa RF3 n.º 974, de 27 de Novembro de 2009 , c/c Art. 7º, inciso IV e §3º, da Lei n.º 10.426/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051/2004. A data considerada para aplicação das referidas multas foram os períodos de apuração.

As Figuras 1 e 2 reproduzem parcialmente os Anexos I e II.

Figura 1 – Reprodução parcial do Anexo I

| Código da Receita | Descrição da Receita | Período de Retenção - Mês | Valor Retenção DIRF | Valor Declarado DCTF | Divergências Apuradas DIRF x DCTF VALORES LANÇADOS | | |
|-------------------|---|---------------------------|---------------------|----------------------|--|-----------|-----------|
| 0561 | IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO | 01/2010 | 11.386,14 | 11.010,39 | 375,75 | | |
| 0561 | IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO | 09/2010 | 8.258,47 | 7.265,00 | 993,47 | | |
| 0561 | IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO | 12/2010 | 3.690,35 | | 3.690,35 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 01/2010 | 32,26 | | 32,26 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 02/2010 | 15,10 | | 15,10 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 03/2010 | 45,96 | | 45,96 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 04/2010 | 73,58 | | 73,58 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 05/2010 | 22,57 | | 22,57 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 06/2010 | 31,90 | | 31,90 | | |
| 3280 | IRRF - REM SERV PREST ASSOCIAD COOP TRABALHO | 07/2010 | 18,69 | | 18,69 | | |
| | | | | | CSLL-1% | COFINS-3% | PIS-0,65% |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 01/2010 | 1.537,23 | 1.537,23 | 330,59 | 991,76 | 214,88 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 02/2010 | 1.016,51 | 1.016,51 | 218,60 | 655,81 | 142,09 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 03/2010 | 1.382,14 | 1.382,14 | 297,23 | 891,70 | 193,20 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 04/2010 | 1.074,47 | 1.074,47 | 231,07 | 693,21 | 150,19 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 05/2010 | 464,28 | 464,28 | 99,85 | 299,54 | 64,90 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 06/2010 | 618,74 | 618,74 | 133,06 | 399,19 | 86,49 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 07/2010 | 973,45 | 973,45 | 209,34 | 628,03 | 136,07 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 08/2010 | 789,60 | 789,60 | 169,81 | 509,42 | 110,37 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 09/2010 | 679,37 | 679,37 | 146,10 | 438,30 | 94,97 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 10/2010 | 1.963,11 | 1.963,11 | 422,17 | 1.266,52 | 274,41 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 11/2010 | 362,12 | 362,12 | 77,88 | 233,63 | 50,62 |
| 9592 | RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV | 12/2010 | 1.770,93 | 1.282,84 | 488,09 | 104,97 | 68,23 |

Figura 2 – Reprodução parcial do Anexo II

| CNPJ | Período de Apuração | Data Recepção DCTF | Período de Aplicação da Multa(*) | Período Inicial | Período Final | Tipo/Status DCTF | Nº DCTF |
|--------------------|---------------------|--------------------|----------------------------------|-----------------|---------------|--------------------|--------------------------|
| 45.341.526/0001-73 | Janeiro/2010 | 18/03/2010 | março-10 | 01/01/2010 | 31/01/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1840095535 |
| 45.341.526/0001-73 | Fevereiro/2010 | 19/04/2010 | abril-10 | 01/02/2010 | 28/02/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1880214752 |
| 45.341.526/0001-73 | Março/2010 | 20/05/2010 | maio-10 | 01/03/2010 | 31/03/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1890384835 |
| 45.341.526/0001-73 | Abril/2010 | 15/06/2010 | junho-10 | 01/04/2010 | 30/04/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1850464570 |
| 45.341.526/0001-73 | Maior/2010 | 20/07/2010 | | 01/05/2010 | 31/05/2010 | Original/Cancelada | 1002.010.2010.1850660027 |
| 45.341.526/0001-73 | Maior/2010 | 21/07/2010 | julho-10 | 01/05/2010 | 31/05/2010 | Retificadora/Ativa | 1002.010.2010.1890666664 |
| 45.341.526/0001-73 | Junho/2010 | 20/08/2010 | agosto-10 | 01/06/2010 | 30/06/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1860819904 |
| 45.341.526/0001-73 | Julho/2010 | 21/09/2010 | setembro-10 | 01/07/2010 | 31/07/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1870940136 |
| 45.341.526/0001-73 | Agosto/2010 | 22/10/2010 | outubro-10 | 01/08/2010 | 31/08/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1891100351 |
| 45.341.526/0001-73 | Setembro/2010 | 22/11/2010 | novembro-10 | 01/09/2010 | 30/09/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1861190555 |
| 45.341.526/0001-73 | Outubro/2010 | 20/12/2010 | dezembro-10 | 01/10/2010 | 31/10/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2010.1861366358 |
| 45.341.526/0001-73 | Novembro/2010 | 21/01/2011 | janeiro-11 | 01/11/2010 | 30/11/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2011.1831486910 |
| 45.341.526/0001-73 | Dezembro/2010 | 17/02/2011 | fevereiro-11 | 01/12/2010 | 31/12/2010 | Original/Ativa | 1002.010.2011.1891566274 |

(*) Multa: Art 7º, inc IV da Lei nº 10.426/2002 c/c art. 7º, inc II, §3º da IN RFB nº 974/2009.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 04/02/2014 (fls. 104-109) e apresentou sua impugnação em 06/03/2014 (fls. 123-134), na qual alegou:

DAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AO IRRF SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

[...] a DIRF é apresentada obedecendo o regime de caixa [...] ao contrário do que ocorre com as demais obrigações acessórias.

Nessa toada, surgiram em relação ao ano de 2010 três divergências [...]

A primeira delas, no importe de R\$ 375,75, referente ao mês de janeiro de 2010, decorre de desligamento efetuado em 30/01/2010 cujo pagamento ocorreu em 10/02/2010, com o recolhimento do IRRF sendo efetuado em 19/03/2010, no valor de R\$ 415,14.

A diferença a maior no importe de R\$ 39,39 refere-se ao recolhimento de pró-labore de sócio declarado no valor de R\$ 4.208,49, porém recolhido R\$ 4.247,88.

Situação idêntica ocorreu com a competência 09/2010, cuja diferença remonta ao importe de R\$ 993,47. Nesse caso o desligamento deu-se em 30/09/2010 com o pagamento ocorrendo em 10/10/2010 e o recolhimento vindo a ser feito em 19/11/2010.

No último caso, a divergência no importe de R\$ 3.690,35 constante como não declarada em DCTF e relativa ao mês de dezembro de 2010 se refere ao 13º salário daquele ano.

Em folha de pagamento relativa ao 13º salário consta o valor de R\$ 3.615,61, cujo recolhimento foi alocado no próprio mês de dezembro de 2010.

Através de confrontos com a própria DIRF e a folha de pagamento, a diferença de R\$ 74,74 se refere a funcionários que não possuíam retenção relativa ao 13º salário, resultando esse valor de erro na importação dos dados para o programa da DIRF, já que esses funcionários já não pertenciam mais a empresa, havendo sido desligados em janeiro de julho de 2010.

Em anexo encontram-se demonstrativos pormenorizados desses relatos, inclusive com os DARFS de recolhimento respectivos (doc. 01).

DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO

[...] em razão de lapso interpretativo, a Impugnante não atentou ao fato de que as retenções efetuadas a tal título comportam código de recolhimento específico, qual seja o “3280”.

Em virtude desse equívoco [...], a Impugnante recolheu todas as retenções relativas as faturas da “Unimed de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico” sob o código de receitas “1708”, [...].

Em anexo (doc. 02) encontram-se os relatórios contábeis mensais, as notas fiscais que compuseram cada um dos recolhimentos e os DARFS respectivos, separados por competências mensais.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

[,,] deve ser readequada a situação fática apresentada ao princípio da verdade material [...]

DAS MULTAS REGULAMENTAR PELAS DIVERGÊNCIAS EM DCTF E QUALIFICADA POR EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

[...] inexistem razões para a incidência da penalidade regulamentar decorrente de divergências da DCTF, já que as mesmas decorreram unicamente do equívoco material acima demonstrado, bem como da adoção do regime de caixa para as informações em DIRF e competência para a DCTF.

[.] não se pode [...] fazer subsistir a penalidade exacerbada com reflexos penais, pois à evidencia carece o elemento subjetivo do tipo apto a aperfeiçoá-la.

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou os documentos de folhas 135-215 (doc. 1 e 2).

A DRJ/BEL, por sua vez, julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, mantendo parte dos créditos de IRRF e mantendo a multa isolada em sua integralidade (fl. 230), tendo sido fundamentada, a parte improcedente, em virtude da ausência de comprovação por meio de livros diário e razão contábeis (fl. 227) relativamente ao argumento da Recorrente que teria se equivocado no valor declarado na DIRF (períodos de apuração janeiro e setembro e dezembro 2010), com valores declarados na DIRF diversos dos valores constantes em DCTF, diferenças essas em R\$ 375,75 (jan/2010), R\$ 993,47 (set/2010) e R\$ 3.690,35 (dez/2010).

A empresa contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, indicando que a divergência entre DCTF e DIRF decorre do fato de que a DIRF é apresentada considerando o

regime de caixa, enquanto a DCTF segue o regime de competência, requerendo ao fim de seu Recurso o cancelamento do débito, alegando, em geral, o seguinte:

“[...] que a DIRF é apresentada obedecendo o regime de caixa, ou seja, as informações são prestadas tomando-se por base a data do efetivo desembolso/recebimento, ao contrário do que ocorre com as demais obrigações acessórias;

Nessa toada, surgiram em relação ao ano de 2010 três divergências de valores relativas aos meses de janeiro, setembro e dezembro.

A primeira delas, **no importe de R\$ 375,75**, referente ao mês de janeiro de 2010, decorre de desligamento efetuado em 30/01/2010 cujo pagamento ocorreu em 10/02/2010, com o recolhimento do IRRF sendo efetuado em **19/03/2010, no valor de R\$ 415,14**.

A diferença a maior no importe de R\$ 39,39 refere-se ao recolhimento de pró-labore de sócio declarado no valor de R\$ 4.208,49, porém recolhido R\$ 4.247,88.

Situação idêntica ocorreu com a competência 09/2010, cuja diferença remonta ao importe **de R\$ 993,47**. Nesse caso o desligamento deu-se em 30/09/2010 com o pagamento ocorrendo em 10/10/2010 e o recolhimento vindo a ser feito em **19/11/2010**.

Em folha de pagamento relativa ao 13º salário consta o valor de **R\$ 3.615,61**, cujo recolhimento foi alocado no próprio mês de dezembro de 2010.

Através de confrontos com a própria DIRF e a folha de pagamento, a **diferença de R\$ 74,74** se refere a funcionários que não possuíam retenção relativa ao 13º salário, resultando esse valor de erro na importação dos dados para o programa da DIRF, já que esses funcionários já não pertenciam mais a empresa, havendo sido desligados em janeiro de julho de 2010.

Em anexo encontram-se demonstrativos pormenorizados desses relatos, inclusive com os DARFS de recolhimento respectivos, os quais já foram apresentados por cópia juntamente com a impugnação e ora se colacionam novamente.

Os relatórios contábeis de pagamentos efetuados, que demonstram a composição dos valores que integram os recolhimentos sob o código 0561, traduzem-se em documentos contábeis oficiais cujo valor probatório é incontestável.

As informações fornecidas por esses relatórios são verdadeiros espelhos do constante nos livros contábeis auxiliares

Dessa forma, cai por terra totalmente o fundamento da manutenção da exigência, escorado unicamente e uma imaginária falta de comprovação do alegado;

Como se pode aferir de todo o arrazoado acima, inexistem razões para a incidência da penalidade regulamentar decorrente de divergências da DCTF, já que as mesmas decorreram unicamente da adoção do regime de caixa para as informações em DIRF e competência para a DCTF.”

A fim de buscar comprovar suas alegações, a contribuinte anexou ao seu Recurso

Voluntário:

- DARF pago em 19/02/2010, código 0561, no valor de R\$ 11.010,39;
- DARF pago em 19/03/2010, código 0561, no valor de **R\$ 7.213,96 (que englobaria o valor de R\$ 375,75, segundo a Recorrente);**

- DARF pago em 20/10/2010, código 0561, no valor de R\$ 7.265,00;
- DARF pago em 19/11/2010, código 0561, no valor de R\$ 8.282,16 (**que englobaria o valor de R\$ 993,47, segundo a Recorrente**);
- DARF pago em 20/01/2011, código 0561, no valor de R\$ 11.408,43(**que englobaria o valor de R\$ 3.615,61, segundo a Recorrente**);
- explicações de que a diferença de R\$ 375,75 teria sido recolhida pelo valor de R\$ 415,14, recolhido no DARF datado de 19/03/2010 (composição do valor do DARF de R\$ 7.213,96 apresentada pela soma dos valores tarjados em cor amarela, que abrange o valor de R\$ 415,14, segundo a Recorrente);
- explicações de que o valor de R\$ 993,47 teria sido recolhida no DARF de valor R\$ 8.282,16 (composição do valor do DARF de R\$ 8.282,16 apresentada pela soma dos valores tarjados em cor amarela, que abrange o valor de R\$ 993,47, segundo a Recorrente)
- explicações de que o valor de R\$ 3.615,61 teria sido recolhido no âmbito do DARF de valor R\$ 11.408,43 (composição do valor do DARF de R\$ 11.408,43, abrange o valor de R\$ 3.615,61, segundo a recorrente).

Apesar do exposto e da apresentação de relatórios financeiros de pagamentos, e apesar de ter sido advertida a contribuinte de que a comprovação do pagamento de referidos DARFs dependeriam de demonstração por meio de livros contábeis (diário e razão), a contribuinte não os apresentou no presente processo.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda o fato de que a análise do presente processo se refere a IRRF (antecipação de IRPJ).

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 08/08/2014, de acordo com termo de juntada constante no processo, face à intimação registrada no sistema em 10/07/2014, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito, necessário indicar que o ponto controvertido reside em se considerar DARFs com suporte documental em relatórios extra-contábeis (de natureza financeira) como hábeis ou não à demonstração do pedido da Recorrente.

À época, vigia o Decreto Federal n.º 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7.º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2.º](#), e [Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25](#)).

Mesmo tendo sido a escrituração contábil requerida no início da fiscalização, a contribuinte se limitou a apresentar relatórios de pagamentos e DARFs, quando, ao invés disso, haveria de ter apresentado a competente escrituração contábil, exigida na forma regulamentar como elemento hábil de demonstração da exatidão das transações e dos registros da contribuinte, sem a qual resta inviável a demonstração da certeza necessária apta à desconstituição do valor de tributos devidos mencionados no Acórdão recorrido.

Resta, portanto, não demonstrada, na forma regulamentar, à desconstituição dos tributos em cobrança.

Em relação à penalidade imposta em decorrência das divergências da DCTF e da DIRF, necessário indicar que a penalidade decorre não necessariamente de tais divergências como mencionado pelo Recorrente em suas alegações, mas sim em decorrência de valores de tributos apurados e não devidamente comprovados como recolhidos, por meio da devida escrituração contábil, valores esses que se constituem como base para o cálculo da penalidade, na forma do art. 44, inc. I, e §1º, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/1996.

Dispositivo

Dessa forma, não tendo sido cabalmente demonstrado, por meio da devida escrituração contábil, o recolhimento dos valores de tributos devidos e não comprovados, mantidos no Acórdão recorrido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros